



LEI Nº 1.787, DE 18 DE SETEMBRO DE 1.987.-

INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO DE ARARAS - PRODEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WARLEY COLOMBINI., Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei;

CAPÍTULO - I -

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º)- Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Araras - PRODEIA - nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO - II -

DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º)- O Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Araras - PRODEIA - tem como objetivo a implantação de núcleos habitacionais, distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos.

CAPÍTULO - III -

DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º)- Para implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Araras - PRODEIA - fica o Prefeito Municipal autorizado a:

a)- adquirir, permutar, ceder, vender, doar e locar glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município, compromissar terrenos desapropriados com imissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como, facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de po



luição ambiental nas áreas residenciais;

b)- gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;

c)- conceder incentivos fiscais e prestar serviços nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO - IV -

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 49)- O Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Araras - PRODEIA - será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo.

SEÇÃO - I -

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 59)- O Conselho Deliberativo do PRODEIA será constituído de 10 (dez) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedida a seguinte composição:

I. 02 (dois) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo um o Presidente e o outro o Secretário Executivo;

II. 01 (um) representante da Câmara Municipal;

III. 01 (um) representante do Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras - SAEMA;

IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento;

V. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Viação, Transportes e Manutenção;

VI. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

VII. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos;

VIII. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras; e

IX. 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 69)- O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 79)- Os trabalhos dos membros do Conselho Delibera



tivo serão considerados relevantes ao Município de Araras.

Art. 89)- Quando o Secretário Executivo pertencer ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo com prejuízo de suas atividades normais, mas sem os das demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

SEÇÃO - II -

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 99)- Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de um ano, permitida a recondução ou a sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO - III -

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10)- Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação dos lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11)- Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12)- Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

I. sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II. designar 03 (três) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação do Prefeito Municipal;

III. estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;

IV. nomear 03 (três) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumpri-



mento das obrigações pelos adquirentes dos lotes;

V. decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei;

VI. decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e

VII. decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, cessão, locação, doação, permuta, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei.

CAPÍTULO - V -

DA ALIENAÇÃO DOS LOTES

Art. 13)- A alienação dos lotes dar-se-á por:

- a)- doação;
- b)- cessão;
- c)- permuta;
- d)- locação;
- e)- venda; e
- f)- promessa de venda.

§ 1º)- No caso de doação, será obrigatória a cláusula contratual de revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecidas, por Decreto e no contrato, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio municipal.

§ 2º)- A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município em forma de criação de novos empregos ou participação em receitas tributárias, em um prazo máximo de cinco anos, garantido em contrato.

§ 3º)- Quando a execução deste Programa estiver sob a responsabilidade de empresa pública ou sociedade de economia mista, a doação deverá ser precedida da prévia autorização legislativa, conforme determina a Lei.

§ 4º)- No caso de cessão, Decreto e contrato específico determinarão as condições de rescisão, observado sempre o caráter de cessão a título precário.

§ 5º)- No caso de locação, o contrato estabelecerá as condições gerais, o prazo e a retomada.

§ 6º)- No caso de venda, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acrescido do valor das benfeitorias e infra-estruturas aplicadas na área, e obedecerá à legislação pertinente.



§ 7º)- No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

Art. 14)- Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressaltando seus direitos na relação jurídica.

CAPÍTULO - VI -

HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES

SEÇÃO - I -

PARA TODAS AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

Art. 15)- Para habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

I. documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;

II. cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente;

III. fotocópia ou xerox autenticado do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações.

Parágrafo único - Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar, separadamente, o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada não incluída no preço.

SEÇÃO - II -

PARA OS CASOS DE VENDA

Art. 16)- As vendas de lotes para os candidatos, quando oferecidos pela Administração direta, serão sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - As condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- a)- capital registrado e integralizado;
- b)- valor do investimento;
- c)- previsão de faturamento anual;
- d)- valor da folha de pagamento mensal;
- e)- volume de água a ser consumido mensalmente;
- f)- proveniência da matéria prima; e
- g)- número inicial de empregados.



Art. 17)- Para o julgamento das propostas concorrentes, além do melhor preço, serão escolhidos para a aquisição do lote incentivado os licitantes que mais pontos conseguirem para as condições constantes do artigo anterior e de acordo com a tabela de pontuação do artigo 18.

Art. 18)- Os pontos a que se refere o artigo anterior = serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a = previsão para o primeiro ano de funcionamento, constado do início = de suas atividades operacionais:

a)- CAPITAL

até 200 (duzentos) salários mínimos.....01 ponto
entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos).....02 pontos
entre 501 (quinhentos e um) e 1.000 (mil).....05 pontos
entre 1.001 (mil e um) e 5.000 (cinco mil).....10 pontos
acima de 5.001 (cinco mil e um), para cada 15.000 (quin-
ze mil) seguintes, mais.....15 pontos

b)- VALOR DO INVESTIMENTO

A pontuação desse item segue o mesmo critério do item = acima.

c)- NÚMERO DE EMPREGADOS

até 05 (cinco).....01 ponto
de 06 (seis) a 10 (dez).....02 pontos
de 11 (onze) a 30 (trinta).....04 pontos
de 31 (trinta e um) a 100 (cem).....10 pontos
a cada novos 100 (cem), mais.....10 pontos

d)- PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

originária do Município.....03 pontos
originária do Estado de São Paulo.....02 pontos
originária dos demais Estados.....01 ponto

e)- TIPO DE ATIVIDADE A SER INSTALADA

transferência de atividade localizada no zoneamento per-
missível no Município.....08 pontos
transferência de atividade já existente em zona indus- =
trial.....06 pontos
expansão de empresa já existente em outro distrito indus-
trial.....04 pontos
nova empresa.....03 pontos



DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 19)- As empresas beneficiadas pelo PRODEIA obrigam-se a:

I. iniciar a construção da unidade industrial dentro do prazo de seis meses, contados a partir da liberação do terreno e urbanização da área;

II. iniciar suas atividades operacionais dentro de 18 (dezoito) meses, no máximo, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área;

III. possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação estadual;

IV. não paralizar por mais de 6 (seis) meses suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;

V. não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do PRODEIA, "ad referendum" do Prefeito, se a alienação ainda não se aperfeiçoou ou se as atividades ainda não tiveram início;

VI. recolher no Município de Araras os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VII. apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período de isenção;

VIII. não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

CAPÍTULO - VIII -

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 20)- Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta Lei, são:

I. isenção de impostos municipais, ou seja, imposto predial e territorial urbano (IPTU) e imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II. isenção das taxas de licença.

§ 19)- o período de isenção dos impostos e taxas, previstos nos incisos I e II deste artigo, dependerá da soma dos pontos obtidos e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

a)- Para as novas indústrias a se implantarem, que atingirem:

de 07 (sete) a 10 (dez) pontos.....05 anos

de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....08 anos



de 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos.....10 anos
de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....12 anos
acima de 30 (trinta) pontos.....15 anos

b)- Para as indústrias já existentes e que se transferi-
ram para os centros industriais:

de 03 (três) a 05 (cinco) pontos.....05 anos
de 06 (seis) a 08 (oito) pontos.....08 anos
de 09 (nove) a 12 (doze) pontos.....10 anos
de 13 (treze) a 16 (dezesseis) pontos.....12 anos
acima de 16 (dezesseis) pontos.....15 anos

§ 2º)- Os pontos a que se refere o parágrafo anterior =
serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a =
previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados
do início de suas atividades operacionais:

a)- VALOR DO INVESTIMENTO

até 1.000 (mil) salários mínimos.....01 ponto
de 1.002 (mil e dois) a 5.000 (cinco mil) s.m.....03 pontos
de 5.002 (cinco mil e dois) a 10.000 (dez mil) s.m.....06 pontos
de 10.002 (dez mil e dois) a 20.000 (vinte mil) s.m.....15 pontos
para cada 20.000 (vinte mil) salários mínimos seguintes..30 pontos

b)- NÚMERO DE EMPREGADOS

até 30 (trinta).....01 ponto
de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....02 pontos
de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....04 pontos
de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....10 pontos
a cada 200 (duzentos), além dos 200 iniciais.....15 pontos

c)- FATURAMENTO MÉDIO ANUAL PREVISTO PARA O 2º ANO

até 5.000 (cinco mil) salários mínimos.....01 ponto
de 5.002 (cinco mil e dois) a 10.000 (dez mil) s.m.....02 pontos
de 10.002 (dez mil e dois) a 20.000 (vinte mil) s.m.....04 pontos
de 20.002 (vinte mil e dois) a 40.000 (quarenta mil) s.m.10 pontos
para cada 40.000 (quarenta mil) a mais.....20 pontos

d)- PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

originária do Município.....05 pontos
originária do Estado de São Paulo.....04 pontos
originária dos demais Estados.....03 pontos



originária do Exterior.....01 ponto

e)- DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

produto final de consumo.....05 pontos

produto intermediário.....03 pontos

produto básico ou serviços.....02 pontos

CAPÍTULO - IX -

DAS PENALIDADES

Art. 21)- O não cumprimento das disposições desta Lei =
acarretará à empresa:

I. perda dos incentivos fiscais concedidos por esta =
Lei;

II. ressarcimento dos juros e correção monetária dos im=
postos e taxas não pagos em virtude da isenção concedida;

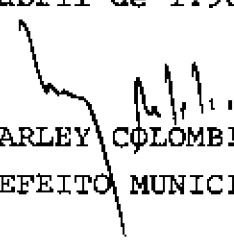
III. reembolso do valor referente aos serviços incentiva=
dos de infra-estrutura prestados pela municipalidade e que compuse=
ram o preço do terreno;

IV. reversão ao patrimônio do Município do imóvel, se =
adquirido na modalidade de doação, e perda das benfeitorias úteis=
e necessárias nele existentes;

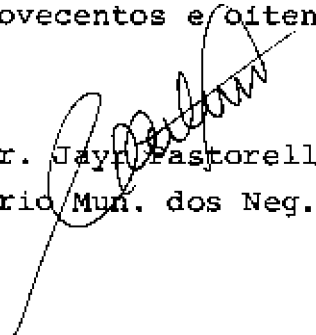
V. revogação automática da cessão concedida; e

VI. demais sanções previstas em contrato específico.

Art. 22)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu=
blicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei
nº 1.695, de 28 de abril de 1.986.


WARLEY COLOMBINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada no Edifício Antonio Lotto da Pre=
feitura Municipal de Araras, aos dezoito dias do mês de setembro =
do ano de hum mil novecentos e oitenta e sete.


Dr. Jayr Pastorello
Secretário Mun. dos Neg. Jurídicos